



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMSPM/acmg/at

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RADIAÇÃO IONIZANTE. CIRURGIAS COM EMPREGO DE APARELHO DE RAIOS X MÓVEL DO TIPO "ARCO C" OU ARCO CIRÚRGICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1 - A Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1/TST prevê que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade.

2 - De outra parte, a SBDI-1 desta Corte Superior, em sessão realizada em 01/08/2019, no julgamento do incidente de recurso repetitivo no Processo nº TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013, por maioria, firmou o entendimento de que *"não é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de risco"*.

3 - Vale ressaltar que esta Corte já se manifestou no sentido de distinguir a situação na qual o trabalhador desenvolve suas atividades com equipamentos de raio X do tipo arco "C" daquelas examinadas no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013. Julgados.



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

4 - **No caso concreto**, o TRT registrou que o reclamante, médico anesthesiologista, "*permanecia em sala de cirurgia onde é utilizado aparelho de raio-x móvel (conhecido como Arco Cirúrgico)*". Anotou que na "*maioria das cirurgias é utilizado um equipamento tipo arco cirúrgico, que fornece imagens em movimento e em tempo real do interior do corpo, a partir da emissão de raios X*". Nesse contexto, analisando a controvérsia à luz da decisão proferida no Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1325-18.2012.5.04.0013, tema 10, concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade a partir da data de publicação da Portaria 595/2015, publicada em 08/05/2015, uma vez que não opera equipamento móvel de raio-X. (destaques acrescidos).

5 - Diante das premissas fáticas delineadas pelo TRT, constata-se que o reclamante (contrato em vigor) não permanece em área com equipamento de "raio-X móvel", mas, sim, **permanece habitualmente em sala de cirurgia onde é utilizado aparelho de raio X do tipo arco C**, que não foi abrangido pela Portaria do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE nº 595/2015.

6 - Logo, considerando que o reclamante encontra-se habitualmente exposto à radiação ionizante, o Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F056CFE61B1CFA.



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072**, em que é Recorrente **EDUARDO TSUYOSHI YAMAGUCHI** e Recorrida **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 841/853) interposto pelo reclamante contra os acórdãos de fls. 781/789 e fls. 825/827, oriundos do TRT da 2ª Região.

Contrarrazões apresentadas às fls. 872/890.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 897/900).

É o relatório.

V O T O

a) Conhecimento

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 676/677) e interposto tempestivamente (acórdão publicado em 01/8/2023 e apelo protocolado em 14/8/2023), sendo inexigível o preparo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RADIAÇÃO IONIZANTE. CIRURGIAS COM EMPREGO DE APARELHO DE RAIOS X MÓVEL DO TIPO "ARCO C" OU ARCO CIRÚRGICO

Nas razões em exame, o reclamante sustenta, em síntese, que a utilização de arco cirúrgico dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, visto que não é um equipamento de raio-X móvel e, portanto, não é a hipótese tratada no tema 10 do C. TST. Alega ser devido o adicional de periculosidade aos profissionais da saúde que manuseiam máquina de arco cirúrgico, visto que apesar de não ser considerado aparelho de raio-x segundo a Portaria nº 595 do MTE emite infinitamente mais energia ionizante.



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

Indica violação dos artigos 5º, II, LV, 7º, XXIII, e 87, parágrafo único, II, da Constituição da República, 193, 195, 196 e 200, *caput*, VI, e parágrafo único, 818 da CLT e 333 do CPC/1973, contrariedade à Súmula 364, I, do TST e à Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-1 do TST, bem como colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

A transcrição realizada à fls. 845 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Tribunal Regional consignou:

3. Do adicional de periculosidade

(...)

3.2 Do laudo pericial.

Inicialmente, pondero que o perito nomeado nos autos é Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo elaborado o laudo de Id e3b22d4 com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentando os elementos suficientes para a adequada apreciação da demanda.

Ressalto que os peritos são auxiliares do Juízo e gozam de confiança do julgador, que lança mão do conhecimento técnico de tais profissionais a fim de ver elucidadas as situações que dependem de parecer especializado, no entanto, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC.

Neste diapasão, considero que a decisão judicial que acolheu as conclusões exaradas pelo perito não merecem reparo.

O laudo pericial elaborado pelo vistor, após análise no local de trabalho do reclamante e estudo das condições nas quais ele se ativava, oportunidade em que estiveram presentes o assistente técnico do reclamante e representantes da reclamada e paradigma, concluiu o seguinte (grifos do original):

10.0 CONCLUSÃO

Após a análise crítica dos autos, das informações obtidas e dos fatos observados durante a diligência pericial referente às atividades realizadas pelo Autor, e em comparação com a legislação competente no assunto, segue nossas considerações e conclusões:

*De acordo com os art. 193 e 197 da CLT e de acordo com a NR-16 Atividades e da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, Operações Perigosas **concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Médico Anestesiologista", NÃO LABOROU EM ATIVIDADE/ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE.***



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

Em esclarecimentos (Id 3ce8bc6), o senhor perito ratificou a conclusão pericial e acrescentou o seguinte:

"Em dia de diligência restou constatado que o Reclamante atuando nas dependências da Reclamada, como Médico Anestesiologista, era responsável pela avaliação se o paciente estava apto a receber anestesia, bem como pela preparação do mesmo para o procedimento, monitorando-o durante toda a cirurgia. Este permanecia durante toda a cirurgia, acompanhando do início ao término, controlando a medicação e aferindo os sinais vitais.

Em maioria das cirurgias é utilizado um equipamento tipo arco cirúrgico, que fornece imagens em movimento e em tempo real do interior do corpo, a partir da emissão de raios X. Este é considerado um equipamento móvel, que de acordo com a portaria 595, não se configura como atividade perigosa, além do que, o mesmo não realizava qualquer operação do equipamento."

Atestou o vistor acerca do local de trabalho do reclamante, bem como das atividades por ele desenvolvidas:

De acordo com o quadro acima do anexo * da NR-16 "Médico Anestesiologista" NÃO é considerada atividade de Risco nos termos da NR 16 - anexo *.

PORTARIA Nº 595, DE 7 DE MAIO DE 2015

Incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Incluir Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria 518, de 4 de abril de 2003, DOU 7/4/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, com a redação que se segue:

Nota Explicativa:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

O Reclamante permanecia em sala de cirurgia onde é utilizado aparelho de raio-x móvel (conhecido como Arco



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

Cirúrgico), além de que não era de sua responsabilidade a operação do equipamento, sendo assim, descaracterizando a atividade como perigosa.

O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas são consideradas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Acerca do tema o C. TST fixou a seguinte tese na análise do Tema 10 de Repercussão Geral (RR-ED-RR-AIRR-1325-18.2012.5.04.0013):

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO - PORTARIA Nº 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 1. A Portaria MTE nº 595/2019 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. 3. Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. Tese fixada em Incidente de Recursos Repetitivos" (IRR-ED-RR-AIRR-1325-18.2012.5.04.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019).

Assim, não operando o autor aparelho de raio X, tem-se que não caracterizada a exposição a periculosidade, ante a ausência de sua tipificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego e em respeito ao entendimento fixado pelo C. TST, pelo que indevido o respectivo adicional.

Sobreleva pontuar ainda que na data de realização da perícia, o reclamante não compareceu à vistoria técnica, mas se fez representado por assistente técnico, a fim de prestar informações acerca das atividades desenvolvidas, não havendo nenhuma discordância com os representantes da reclamada quanto às atividades do autor, bem como o local no qual desempenhava seu labor.

A despeito de o artigo 479 do CPC determinar a livre convicção do juízo, o laudo produzido foi bastante elucidativo, não deixando margem de dúvidas quanto à inexistência de periculosidade, motivo pelo qual mantenho a r. sentença de origem.

Nego provimento." (fls. 784/786 – destaques acrescentados).

A Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1/TST prevê que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, nos seguintes termos, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

De outra parte, a SBDI-1 desta Corte Superior, em sessão realizada em 01/08/2019, no julgamento do incidente de recurso repetitivo no Processo nº TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013, por maioria, firmou o entendimento de que *"não é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de risco"*.

Vale ressaltar que esta Corte já se manifestou no sentido de distinguir a situação na qual o trabalhador desenvolve suas atividades com equipamentos de raio X do tipo arco "C" daquelas examinadas no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADA EXPOSTA A RADIAÇÃO IONIZANTE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 345 DA SBDI-1/TST. A discussão, no tópico, diz respeito à possibilidade de o empregado que labora exposto à radiação ionizante receber adicional de periculosidade. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1/TST, que prevê que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Essa é a hipótese dos autos, na medida em que o Regional evidencia que **"em cada noite ela (a empregada) poderia participar de entre 1 a 9 procedimentos cirúrgicos, sendo que em média 5 vezes por semana ocorriam exames radiográficos com aparelho do tipo raio-x convencional na sala em que ela estava trabalhando, da mesma forma como entre 4 a 5 vezes por semana eram realizados exames com equipamentos do tipo raio-x transportável arco cirúrgico, o qual demorava cerca de 20min", o que atrai a incidência do orientador jurisprudencial antes transcrito.** Ante tal realidade não há como se entender que o contato com as substâncias



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

ionizantes era eventual ou por tempo extremamente reduzido. A Súmula 364 desta Corte não foi contrariada. Nesse contexto, tem-se que a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST à hipótese dos autos é inconteste e inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, seja com base em divergência jurisprudencial, seja por violação dos preceitos de Lei e da Constituição indicados. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-20676-55.2014.5.04.0029, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/07/2016).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. **MÉDICO QUE MANEJA DIRETAMENTE O EQUIPAMENTO DENOMINADO "ARCO EM C"**. A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-1325-18.2012.5.04.0013, em sessão realizada em 01/08/2019, firmou a seguinte tese jurídica: "I - a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X , permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação". **No caso concreto, porém, o reclamante utilizava de maneira habitual, diretamente, o aparelho que o expunha a radiação ionizante. Extraem-se do acórdão recorrido as seguintes premissas fático-probatórias: a) " que comprovadamente o obreiro manteve contato habitual e/ou permanente, estando exposto, por manuseio de aparelho "ARCO em C "; b) " que comprovadamente de forma clara demonstrada a exposição do AUTOR à radiação ionizante durante o desempenho de suas funções. Não destacando como eventual "**. Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática a causa não oferece transcendência política, social, jurídica ou econômica. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-250-27.2021.5.19.0007, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 10/05/2024).

"(...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . 1 - Recurso de revista interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT . 3 - **O Regional consignou que a reclamante, como operadora da aparelhagem Arco Cirúrgico Intensificador de Imagem (RX), trabalhava sob condições perigosas, e a atividade enquadrava na relação da Portaria nº 3 . 214/78 do MTE - NR16 . Registrou que a exposição ao agente de risco era habitual . A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado**



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 e na Súmula nº 364 do TST. 4 - Incide ao caso a regra contida no art. 896, § 7º, da CLT, que afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-26500-26.2013.5.17.0010, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2016).

"(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIOS-X . **Na hipótese, o laudo pericial foi conclusivo acerca da exposição da autora à radiação ionizante.** Registrou o perito que "de 04 a 05x/semana a autora trabalha no bloco cirúrgico fazendo transfusões de sangue durante a cirurgia onde também é efetuado (sic) concomitantemente **exames de raio x com equipamento arco em C** utilizando intensificador de imagem. [...] Durante a cirurgia com o uso de raio x a autora fica junto do (sic) pacientes ao lado do anestesista trocando as bolsas de sangue e fazendo o bombeamento de sangue manualmente, com uma bomba de infusão com pera. Tempo das cirurgias de 02 a 04 horas" . E, ainda, que "de 04 a 05x/semana acompanhava o mesmo tipo de paciente com trauma no setor de emergência onde é efetuado (sic) exames de raio x com o equipamento móvel, concomitantemente com a transfusão de sangue. Fica ao lado do paciente fazendo o mesmo procedimento do bloco cirúrgico" . Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC/1973, para o afastamento da prova técnica realizada, o Magistrado deverá se utilizar de prova contundente que, por si só, seja suficiente para descaracterizar a condição insalubre ou perigosa. Desse modo, à míngua de qualquer outro elemento de prova ou constatação fática que estabeleça a relação de eventualidade entre as atividades realizadas pela autora e a incidência do agente perigoso (radiação ionizante), não há como se afastar o direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-AIRR-1325-18.2012.5.04.0013, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/09/2016).

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTO DE RAIOS X É DO TIPO ARCO "C". APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N. 422, I. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Em suas razões, a parte limita-se a afirmar que o uso de raio-x móvel em ambiente hospitalar não dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade. Todavia, no presente caso, o egrégio Tribunal Regional cuidou de distinguir a situação na qual o reclamante desenvolvia suas atividades daquelas examinadas no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013, esclarecendo que o autor não fazia uso de "raio-X móvel", mas, sim, de aparelho de raio X do tipo arco C, que não foi abrangido pela Portaria do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE n. 595/2015, que dispõe



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativa. Vale ressaltar que **esta 8ª Turma já se manifestou sobre a existência de distinção no tratamento entre os equipamentos de raio X do tipo arco "C" e de raio X móvel para fins de exame do direito à percepção do adicional de insalubridade. Precedente.** Nesse contexto, verifica-se que a parte não impugnou os fundamentos do v. acórdão regional no que concerne à matéria, uma vez que se limita a arguir que o trabalho com "raio-X móvel" não dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade, nada mencionando acerca do trabalho com equipamento de raio X é do tipo arco "c", razão pela qual se aplica o óbice previsto no item I da Súmula nº 422. Nesse contexto, a incidência do aludido óbice processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-20856-10.2014.5.04.0017, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política. **Destaca-se que o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que a reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, destacando que "o laudo pericial é equivocado, pois conforme se observa das fotos deste laudo e daquele juntado pela reclamante o equipamento de raio X é do tipo arco "C" que não é considerado raio X móvel " e que "a utilização no ambiente de trabalho da autora (bloco cirúrgico) é do aparelho de raio-x tipo "arco C" ou "arco cirúrgico" que não se amolda à Portaria 595/2015".** A Corte *a quo* consignou, ainda, que havia a utilização de "aventais e protetor de tireóide sem a observação da dosimetria". Nesse contexto, a revisão do entendimento exarado pela Corte de origem, no particular, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Ademais, diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional (Súmula 126 do TST), **verifica-se que o caso dos autos não se amolda à decisão prolatada pela SbDI-1 no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº**



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013, uma vez que o Tribunal Regional registrou expressamente que o equipamento utilizado no bloco cirúrgico no qual laborava a reclamante não pode ser considerado "raio-X móvel". No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido. [...] (Ag-AIRR-20826-88.2017.5.04.0301, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/09/2022, grifos nossos).

No caso concreto, o TRT registrou que o reclamante, médico anesthesiologista, *"permanecia em sala de cirurgia onde é utilizado **aparelho de raio-X móvel (conhecido como Arco Cirúrgico)**".* Anotou que na *"**maioria das cirurgias é utilizado um equipamento tipo arco cirúrgico, que fornece imagens em movimento e em tempo real do interior do corpo, a partir da emissão de raios X**"* (destaques acrescidos). Nesse contexto, analisando a controvérsia à luz da decisão proferida no Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1325-18.2012.5.04.0013, tema 10, concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade a partir da data de publicação da Portaria 595/2015, publicada em 08/05/2015, uma vez que não opera equipamento móvel de raio-X.

Diante das premissas fáticas delineadas pelo TRT, constata-se que o reclamante (contrato em vigor) não permanece em área com equipamento de "raio-X móvel", mas, sim, **permanece habitualmente em sala de cirurgia onde é utilizado aparelho de raio X do tipo arco C**, que não foi abrangido pela Portaria do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE nº 595/2015.

Logo, considerando que o reclamante encontra-se habitualmente exposto à radiação ionizante, o Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte.

b) Mérito

No mérito, como consequência do conhecimento do apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, condenar a



PROCESSO Nº TST-RR-1000501-98.2021.5.02.0072

reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada na origem. Determina-se a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Invertido o ônus de sucumbência, condena-se a reclamada ao pagamento das custas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que ora se arbitra à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários periciais e honorários advocatícios, no importe de 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator